



Doc.  
001318

*Supremo Tribunal Federal*

Of. nº 5488 /R

Brasília, 22 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DELCÍDIO AMARAL  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos  
Correios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25671

IMPETRANTE: Quantia Distribuidora de Títulos e Valores  
Mobiliários Ltda.

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos  
Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, deferi a liminar para suspender a quebra do sigilo bancário da impetrante, sendo que, uma vez já ocorrida, os dados respectivos deverão ser preservados, não os utilizando a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios.

Solicito, ademais, informações, nos termos da letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Atenciosamente,

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls Nº 001
3359
Doc. _____

MANDADO DE SEGURANÇA 25.671-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
IMPETRANTE(S) : QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADO(A/S) : ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA  
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO

SIGILO BANCÁRIO -  
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E  
VALORES MOBILIÁRIOS -  
TRANSAÇÕES - INTERESSES DE  
FUNDO - ABRANGÊNCIA  
CONTRÁRIA À ORDEM NATURAL  
DAS COISAS - LIMINAR  
DEFERIDA.

1. Consoante a inicial, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios acolheu requerimento no sentido de ser quebrado o sigilo bancário da impetrante, objetivando investigar transações de compra ou venda de títulos da dívida pública NTN-B e NTN-C para a Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus e GEAP Fundação de Seguridade Social. Como justificativa a tanto, ter-se-ia o envolvimento de fundos de pensão vinculados a empresas estatais - e, portanto, de patrimônio público -, havendo sido ressaltado que, em operações realizadas pela impetrante, houve visíveis prejuízos. Daí a solicitação, visando a maior transparência quanto à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro, de quebra do sigilo bancário.

Sustenta a impetrante a insuficiência do fundamento lançado, discorrendo a respeito. A medida mostrara-se abrangente, a extravasar os interesses, em si, dos fundos, alcançando-lhe a vida econômica e financeira. Citando precedentes desta Corte, pleiteia a concessão de liminar que obstaculize tal quebra, vindo-se, alfim, a preservar, em definitivo, o referido sigilo bancário. Acompanharam a inicial os documentos de folha 27 a 70.

2. Observe-se que a regra é a preservação do sigilo. A exceção corre à conta de situações concretas reveladas no bojo de investigação criminal. Então, percebe-se excessiva a dose constante do requerimento deferido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Em vez de se pretender o acesso a movimentações

BQS nº 03/2005  
CPMI - CORREIOS  
Fls N° 002  
3359  
Doc.

*Supremo Tribunal Federal*

MS 25.671 / DF

financeiras concernentes aos dois fundos mencionados, o que seria bastante a perquirir-se a problemática dos prejuízos aventados, partiu-se para a quebra linear do sigilo bancário da pessoa jurídica que teria intermediado negociações, ou seja, da impetrante. O certo seria, tendo em conta o objetivo colimado, requerer a documentação correspondente às transações efetuadas com os fundos. Tudo recomenda a suspensão do ato de que trata este mandado de segurança até que se manifeste o Plenário.

3. Defiro a liminar para suspender a quebra do sigilo bancário da impetrante, sendo que, uma vez já ocorrida, os dados respectivos deverão ser preservados, não os utilizando a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios.

4. Solicitem-se informações.

5. Com o pronunciamento da Comissão, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>003</u>
Doc. <u>3359</u>



**REQUERIMENTO Nº 981 , DE 2005**  
**(Dos Srs. Onyx Lorenzoni e Antônio Carlos Magalhães Neto)**

**Solicita que esta CPMI requirite a quebra de sigilo bancário da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., com vistas à obtenção das informações que especifica.**

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos a V. Ex<sup>a</sup>, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra do sigilo bancário da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ 68.726.611/0001-55) com o fito de identificar, no mercado financeiro, com quem a referida Corretora operou em transações de compra ou venda de títulos da dívida pública NTN-B e NTN-C, para os seguintes Fundos:

FUNDO	CNPJ
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82

H:\CPMI CORREIOS\Requerimentos CPMI Correios\REQUERIMENTO - CPMI Correios - Quebra sigilo Corretora Quantia.doc

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>004</u>
Doc. <u>3359</u>



## JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão vinculados às empresas estatais, em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades, constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando as operações foram realizadas com a referida Corretora.

Dessa forma, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operações, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

  
**DEPUTADO ONYX LORENZONI**  
**PFL/RS**

**DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO**  
**PFL/BA**

H:\CPMI CORREIOS\Requerimentos CPMI Correios\REQUERIMENTO - CPMI Correios - Quebra sigilo Corretora Quantia.doc

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>005</u>
Doc. <u>3359</u>

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 3, DE 2005 – CN, PARA INVESTIGAR AS CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS DE DENÚNCIAS E ATOS DELITUOSOS PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS NOS CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Ata da 40ª Reunião

Realizada em 04/10/2005

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, às dez horas e cinquenta minutos, na sala 02 da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senador Delcídio Amaral e ainda com as presenças dos Senhores Senadores: César Borges, Demóstenes Torres, Álvaro Dias, Ideli Salvatti, Aelton Freitas, Siba Machado, Luiz Otávio, Valdir Raupp, Jefferson Peres, Heloisa Helena, José Jorge, Romeu Tuma, Ana Júlia Carepa, Leomar Quintanilha, Sérgio Zambiasi, e dos Deputados Carlos Abicalil, Jorge Bittar, Mauricio Rands, Asdrúbal Bentes, Osmar Serraglio, Carlos William, Antonio Carlos Magalhães Neto, Eduardo Paes, Gustavo Fruet, Nélio Dias, Nelson Meurer, Arnaldo Faria de Sá, Inaldo Leitão, Juíza Denise Frossard, José Eduardo Cardozo, Jamil Murad, Murilo Zauith, Sílvio Torres, Feu Rosa e Geraldo Thadeu, reúne-se a COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, CRIADA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 3, DE 2005 – CN, PARA INVESTIGAR AS CAUSAS E CONSEQÜÊNCIAS DE DENÚNCIAS E ATOS DELITUOSOS PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS NOS CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e informa que a presente reunião destina se à apreciação e votação nominal dos seguintes requerimentos: Requerimento 179, de autoria da Senadora Heloísa Helena, TRANSFERÊNCIA DE SIGILO bancário, fiscal e telefônico do Sr. João Henrique de Almeida Souza, presidente dos Correios, desde janeiro de 2003; Requerimento 180 de autoria da Senadora Heloísa Helena, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO bancário, fiscal e telefônico do Sr. Eduardo Medeiros de Moraes, diretor dos Correios, nos últimos cinco anos; Requerimento 925 de autoria dos Deputados Henrique Fontana e Iriny Lopes, solicitam TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico das empresas EPLO TRADING S/A e da BRAMAX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA; Requerimento 927 de autoria do Deputado Gustavo Fruet foi retirado pelo autor; Requerimento 929 de autoria dos Deputados Onix Lorenzoni e Antônio Carlos Magalhães Neto, solicitam TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, do sr CARLOS ALBERTO QUAGLIA, proprietário da Natimar Negócios e Intermediações Ltda; Requerimento 930, de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto, solicitam TRANSFERENCIA DE SIGILO: bancário da empresa BRUSA TURISMO LTDA - CNPJ 83.287.409/0001-68; Requerimento 932 de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto, solicitam TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: da empresa CAMPTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA; Requerimento 944 de autoria dos Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto e Onyx Lorenzoni, solicitam ao Banco Central listagem das renovações, novações e empréstimos e respectivas garantias que o Banco Rural concedeu a empresas do publicitário Marcos Valério; Requerimento 974 de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto, solicita

solicita	03/2005 - CN
RQS nº	CPMI - CORREIOS
Fls Nº	006
Doc.	3359

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO: da Elite Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda; Requerimento 975 de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO: da SOCOPA - Sociedade Corretora Paulista S/A; Requerimento 976 de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO: da Agenda Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Requerimento 977 de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO: da Millenium Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A; Requerimento 979 de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO: da Clicktrade Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários; Requerimento 980 de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO: da Dillon S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Requerimento 981 de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO: da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda; Requerimento 982 de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO: da Nominal Distribuidora de Títulos Mobiliários Ltda; Requerimento 997 de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO: da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A; Requerimento 998 de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO: da Walpires S.A. CCTVW; Requerimento 999 de autoria dos Deputados Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO: da Planer CV S.A; Requerimento 985 (A, B, C) de autoria do Deputado José Eduardo Martins Cardoso, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO: da empresa Beta Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda e de seus sócios Sr Ioannis Amerssonis, Sra Marli Pasqualetto Amerssonis e Sr Antonio Augusto Conceição Morato Leite Filho; Requerimento 986 (A, B) de autoria do Deputado José Eduardo Martins Cardoso, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO: da empresa Aeropostal Brasil Transporte Aéreo Ltda e de seu sócio controlador Roberto Kfourri; Requerimento 1010 de autoria do Deputado Jamil Murad, solicita transferência de disco rígido (hard disc) apreendidos por ocasião da Operação Chacal, na sede da empresa Opportunity Fund em poder da Polícia Federal, para esta CPMI; Requerimento 1011, de autoria do Deputado Jamil Murad, solicita a disponibilização da lista de todos os cotistas do Opportunity Fund nas Ilhas Cayman para esta CPMI; Requerimento 1015 de autoria do Deputado Gustavo Fruet, solicita REQUISIÇÃO: informações ao Banco do Brasil sobre auditorias que tenham sido realizadas, entre 2003 a 2005, na Visanet e na Servinet, e se houve alteração no sistema operacional da Visanet; Requerimentos 1059B, 1059C, 1059D, 1059E, 1059 F, autoria do Deputado Gustavo Fruet, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da empresa banval commodities corretora de mercadorias, da empresa bônus Banval Corretora de Câmbio Títulos e Valores Imobiliários Ltda, da empresa Bônus Banval Participações Ltda, da empresa bônus Banval Empreendimentos S/A, de Breno Fischber, e de Enivaldo Quadrado; Requerimento 1058 foi prejudicado; Requerimento 1060 e 1060 A, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico, do Sr NAJUN TURNER e TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário,

Bancário, 3/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>007</u>
Doc. <u>3359</u>

fiscal e telefônico da Sra. Deusa Maria da Costa Silva; Requerimentos 1061 A e 1061 B, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, solicita TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico das seguintes pessoas físicas e jurídicas: MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E RODOLPHO BERTOLA JÚNIOR, da empresa MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA; Requerimento 1071 de autoria do Deputado Osmar Serraglio *Requerimento Oral*, Votação em Bloco, Requerimento 513 de autoria do Deputado Dimas Ramalho, solicita autorização para os assessores LUIS SERGIO MONTEIRO TERRA E JACKSON LUIZ SANTOS VASCONCELOS para ter acesso aos documentos sigilosos das operações das instituições financeiras; Votação Nominal Requerimento 790 de autoria do Deputado Carlos Abicalil, solicita CONVOCAÇÃO: ALBERTO YOUSSEF. Requerimento 1075 solicita a retirada do 895; Requerimento 898 de autoria da Senadora Ideli Salvatti, solicita a criação de dois grupos de trabalho na CPMI dos Correios, na forma de dois módulos de investigação. 1 - tratar de contratos, licitações e temas correlatos. 2 - fontes financeiras e empréstimos realizados pela SMPB e DNA; Requerimento 953, de autoria dos Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto e Onyx Lorenzoni, solicitam a CONVOCAÇÃO: do Sr. César Oliveira, dono da empresa de engenharia GDK S.A; Requerimento 955, de autoria dos Deputados Antonio Carlos Magalhães Neto e Onyx Lorenzoni, solicitam CONVOCAÇÃO: do Sr. Guilherme de Oliveira Estrella, Diretor de Exploração e Produção da Petrobrás; Requerimento 968 de autoria da Senadora Ideli Salvatti e outros, solicita a REQUISICÃO: junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro ( CRSFN ) do Ministério da Fazenda, dos processos apreciados entre 1998 e 2004, envolvendo o Banco Rural; Requerimento 992 de autoria da Senadora Ideli Salvatti e outros, solicita CONVOCAÇÃO: Sr ANDRÉ LUIZ BAPTISTA LINS ROCHA, presidente da Companhia Energética de Goiás; Requerimento 993 de autoria da Senadora Ideli Salvatti e outros, solicitam CONVOCAÇÃO: Sr RUBENS GHILARDI, presidente da Companhia Energética do Paraná; Requerimento 1001 de autoria dos Deputados Mauricio Rands e Luiz Couto, solicitam ao DAC - Departamento de Aviação Civil, Secretaria da Receita Federal e Infraero - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, que informe a relação das pessoas que foram transportadas no período de 1999 até a data de hoje pelas aeronaves registradas como CITATION EXCEL-PPRAA, KING AIR-PTWSJ E CITATION X-PTWUM, bem como as respectivas cadernetas e planos de vôo; Requerimento 1002, de autoria do Deputado Jamil Murad, solicita à Polícia Federal a disponibilização para esta CPMI da relação de passageiros que efetuaram viagens ao exterior através do Consórcio VOA, liderados pelo Opportunity Equity Partners Administradora de Recursos Ltda; Requerimento 1003, de autoria Deputado Jamil Murad, solicita ao Departamento de Aviação Civil a disponibilização para esta CPMI a relação de passageiros que efetuaram viagens ao exterior através do Consórcio VOA; Requerimento 1004 de autoria do Deputado Jamil Murad, solicita a relação pormenorizada de vôos realizados pelas aeronaves, incluindo a rota, número e designação dos passageiros e finalidades das respectivas viagens; Requerimento 1009 de autoria do Dep. Eduardo Paes, solicita a Secretaria de Comunicação da Presidência da República, cópia de todos os contratos celebrados, de 1994 a 2005, pelas empresas de publicidade Matisse, Fisher América, Fischer Total, Fischer Justus, McCan-Ericksson, Contemporânea, Ogilvy, Denilson Brasil, Rede Interamericana de Comunicação, Que, Giovanni FCB e Agnelo Pacheco; Requerimento 1017, de autoria do Deputado Carlos Willian, solicita CONVOCAÇÃO: Sr. HENRIQUE BRANDÃO, Corretor da Seguradora Assurê; Requerimento 1024, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá,

RS/03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>008</u>
Doc. <u>3359</u>

CONVOCAÇÃO: Sr. ADACIR REIS, Secretário de Previdência Complementar; Requerimento 1025 de autoria do Deputado Silvio Torres, solicita CONVOCAÇÃO: Sr. DARIO MESSER; Requerimento 1027 de autoria do Deputado Osmar Serraglio, solicita CONVOCAÇÃO: Srs. MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO KRESS MOREIRA, PAULO RICARDO MOREIRA, JULIANA AZEREDO DUARTE e ERNESTO DUARTE; Requerimento 1029 de autoria do Deputado Osmar Serraglio, solicita a CONVOCAÇÃO: Sra. Emily Sônia Fukuda Yamashita; Requerimento 1030 de autoria do Deputado Gustavo Fruet, solicita a REQUISICÃO: ao Banco Central informações sobre audiências realizadas com o Sr Marcos Valério bem como informações conforme constam do Requerimento; Requerimento 1031 de autoria do Deputado Silvio Torres, solicita a CONVOCAÇÃO: do Sr NAJUN TURNER; Requerimento 1034 de autoria Deputado Carlos Willian, solicita ao IRB Instituto de Resseguros do Brasil, relação de todos os imóveis alienados nos últimos cinco anos e a qualificação dos adquirentes; Requerimento 1035 de autoria da Senadora Ideli Salvatti, solicita a Controladoria Geral da União se foi realizada alguma auditoria junto aos Correios; Requerimento 1036 de autoria da Senadora Ideli Salvatti, solicita ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU, se foi realizada alguma auditoria junto aos Correios; Requerimento 1037 de autoria Senadora Ideli Salvatti, solicita à EBCT CORREIOS toda documentação referente à Concorrência Internacional nº 016/99 - CEL/AC, bem como a lista de todos os membros que atuaram no processo; Requerimento 1039 de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e José Eduardo Cardozo, solicitam a CONVOCAÇÃO: ROBERTO KFOURI; Requerimento 1040 de autoria Deputado Osmar Serraglio, solicita a CONVOCAÇÃO: ALESSANDRO SERAFIN OCTAVIANI LUIS; Juan Campos Dominguez Lorenzo; LUIZ APPOLÔNIO NETO; Luiz Eduardo Pereira de Lucena; WAGNER COSTA RIBEIRO; William da Costa Ribeiro; Requerimento 1041, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, solicita CONVOCAÇÃO: REPRESENTANTE LEGAL da empresa ESPAÇO ABERTO LTDA - PAULO NEY ALMEIDA; Em bloco: Votação Simbólica, Requerimento 1062, de autoria dos Deputados Osmar Serraglio e José Eduardo Cardoso, solicita a CONVOCAÇÃO: HÉLIO BRUCK ROTENBERG, sócio da empresa POSITIVO INFORMÁTICA LTDA, integrante do Consórcio Alpha; Requerimento 896 de autoria do Deputado Carlos Sampaio, solicita ao Banco do Brasil o Plano de Mídia referente ao período de 2003 e 2004. Requerimento 1038 de autoria da Senadora Ideli Salvatti, solicita CONVOCAÇÃO: EDSON MAURÍCIO BROCKVELD; Requerimento 991 de autoria da Senadora Ideli Salvatti e outros, solicitam a CONVOCAÇÃO: Sr. LÍDIO DUARTE, ex-presidente do IRB; Requerimento 1065 de autoria da Senadora Ideli Salvatti, solicita a REQUISICÃO: ao Banco Rural cópias dos contratos de empréstimos que relaciona; Requerimento 1028 de autoria dos Senadores Sibá Machado e Ana Júlia Carepa, solicitam a CONVOCAÇÃO: Sr. DANIEL DANTAS (RQS 277, 332, 539, 824, 844, 1012p e 1018), SÉRGIO ROSA (RQS 576), SÉRGIO SPINELLI e PAULO ALPINO. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO PARCIAL. Foi solicitado a quebra do sigilo das seguintes: empresas Postalis, Funcef, Enap, Centrus, Portus, Previ, Eletros, Petros, Serpros e Real Grandeza. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião às dezesseis horas. E, para constar, eu, *Wanderley Rabelo da Silva*, Secretário da Comissão, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação juntamente com as notas taquigráficas que fazem parte integrante da presente.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fis Nº <u>009</u>
Doc. <u>3359</u>

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadora de

Processamento Inicial

18/11/2005 14:31 134992



MS-25671

**QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Frei Caneca, 1380, Mezanino, inscrita no CNPJ sob o nº 68.726.611/0001-55, neste ato representada por seu diretor **Lauro José Senra de Gouvêa**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 06329855-8, inscrito no CNPF/MF sob o nº 754713457-20, por sua advogada **ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob n. 120.475, com escritório na Avenida Paulista, 949, 17º andar, São Paulo, que esta subscreve (doc. 1), vem, respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência a fim de impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA**

com pedido de liminar adiante explicitado, contra ato da **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS**, que em 4 de outubro passado, aprovou, em desrespeito à Constituição Federal e à legislação vigente, quebra de sigilo bancário da Impetrante.

Avenida Paulista, 949, 17º andar, 01311-917, São Paulo

Federal nº 2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>010</u>
Doc. <u>3359</u>

Ana Victoria de Paula Souza  
advogada

- 2 -

A impetrante arrima-se no disposto pelo artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51, bem como nos motivos de fato e razões de direito articulados.

Termos em que, do processamento,

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2005.

*Ana Victoria de Paula Souza*

**ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA**

**OAB/SP nº 120.475**

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>011</u>
Doc. <u>3359</u>

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL :  
COLETA CÂMARA JULGADORA:  
DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA:

I - SÍNTESE DOS FATOS E OBJETO DO "WRIT":

1. Como é de conhecimento nacional, em maio de 2005, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Interno do Congresso Nacional, foi instaurada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para "*investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.*"

1.1. Desde então a CPMI passou a investigar, supostas irregularidades, em especial no âmbito dos Correios; contudo, nos últimos dias a CPMI passou a investigar os fundos de pensão vinculados às empresas estatais.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>012</u>
Doc. <u>3359</u> 51

2. Nesse contexto, recentemente, os Deputados Federais ONYX LORENZONI E ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO, por meio do **Requerimento nº 981 de 2005**, solicitaram à referida CPMI que requisitasse a quebra do sigilo bancário da **QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, ora Impetrante, com vistas à obtenção de informações que especifica (doc. 2). Diz o Requerimento:

*“Senhor Presidente,*

*“A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos a V. Exa., com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra do sigilo bancário da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ 68.726.611/00001-55) com o fito de identificar, no mercado financeiro, com quem a referida Corretora operou em transações de compra ou venda de títulos da dívida pública NTN-B e NTN-C, para os seguintes Fundos:*

FUNDO	CNPJ
Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS	00.580.571/0001-42
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82

#### JUSTIFICAÇÃO

*“Os fundos de pensão vinculados às empresas estatais, em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades, constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).*

*“Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando as operações foram realizadas com a referida Corretora.*

ROD Nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls Nº 013  
Doc. 3359

*“Dessa forma, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operações, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto desse requerimento”.*

3. Consultando o *site* da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito <http://www.cpmidoscorreios.org.br>, em 11 de novembro de 2005, verifica-se que o requerimento referido foi aprovado em 4 de outubro passado (doc. 3).

3.1. É certo que Comissão Parlamentar Mista de Inquérito limitou-se a aprovar o requerimento, sem declinar os fundamentos da quebra, sendo lícito supor que adota como seus os argumentos expendidos no mencionado Requerimento. Trata-se, na realidade, de motivação *per relationem*, sendo que os fundamentos declinados no Requerimento passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo.

3.2. Deste modo, foi decretada a quebra do sigilo bancário da Impetrante, nos termos do requerimento apresentado pelos Deputados Federais Onyx Lorenzoni e Antonio Carlos Magalhães Neto.

4. Colima-se com o presente *mandamus*, liminarmente, seja sobrestada a quebra de sigilo imposta à Impetrante e, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade da medida, uma vez que foi decretada sem a necessária fundamentação legal. Requer seja cassado o ato que a deferiu, ou caso a CPMI já tenha recebido as informações, que mantenha os documentos em envelopes lacrados.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>04</u>
3359
Doc. _____

## II - DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

5. A Comissão Parlamentar de Inquérito tem assento na Constituição Federal. Determina o artigo 58 que “O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação”. E o § 3º prescreve que “As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.

5.1. Deste modo, é lícito afirmar que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais, podendo, em tese, ordenar a quebra de sigilos bancário fiscal, e telefônico. Ocorre, no entanto, que para que as Comissões Parlamentares de Inquérito exerçam esse poder Constitucional é preciso que atentem para os ditames legais. Isto é, os poderes de investigação das CPIs têm sua previsão e seus limites na própria Constituição.

5.2. De outra forma, pode-se afirmar que a Constituição confere amplos poderes de investigação às Comissões Parlamentares de Inquérito, mas exige que seus atos, além de precedidos de justificção ou motivação, não atropellem direitos e constitucionalmente assegurados.

garantias

002005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº 015
3359
Doc. _____

5.3. Ainda que as CPIs estejam dotadas de vários poderes para tornar mais efetiva a sua atividade de fiscalização, que é uma das suas razões de ser, estão elas sujeitas a todos os princípios constitucionais, especialmente no tocante aos aspectos de motivação, legalidade e razoabilidade. Isso significa que seus atos são passíveis de controle pelo Poder Judiciário.

5.4. Os trabalhos das Comissões, com efeito, devem ser realizados com estrita obediência aos postulados constitucionais. E, toda vez que as Comissões Parlamentares de Inquérito violarem direitos ou garantias fundamentais, como é o presente caso, cabe ao sujeito prejudicado bater às portas do Poder Judiciário, para buscar corrigir os excessos. E é o que se pretende como presente *mandamus*.

6. Com o advento da Constituição Federal, questionou-se a necessidade de a Comissão Parlamentar socorrer-se de ordem judicial para determinar a quebra do sigilo bancário e de dados de pessoas investigadas. Essa questão há muito já está superada, sendo certo que é pacífico que as Comissões Parlamentares podem ordenar a quebra do sigilo, por autoridade própria.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>. Nesse sentido, é o acórdão da lavra do Ministro CELSO DE MELLO, MS 23.452/RJ, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJU 12/05/2000, p. 20.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>016</u>
Doc. <u>3359</u>

### III - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

#### DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

7. Como já se afirmou acima, a Constituição Federal conferiu às Comissões Parlamentares de Inquérito “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”. E assim sendo, as CPIs podem adotar medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas. Para tanto, é preciso que respeitem os limites previstos na própria Constituição.

7.1. Entre os limites constitucionais existentes está a previsão da fundamentação das decisões judiciais. É certo que nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, *todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade*. As normas constitucionais, via de regra, não trazem em si, a sanção ao seu descumprimento. Todavia, entendendo o legislador constituinte ser essa uma norma de fundamental importância, achou por bem, fixar, no próprio texto constitucional, a pena da nulidade, em caso de inobservância da regra.

7.2. Ensina o Mestre ANTONIO SCARANCE FERNANDES que:

*“Evoluiu a forma de se analisar a garantia da motivação das decisões. Antes, entendia-se que se tratava de garantia técnica do processo, com objetivos endoprocessuais: proporcionar às partes conhecimento da fundamentação para poder impugnar a decisão: permitir que os órgãos judiciais de segundo grau pudessem examinar a legalidade e a justiça da decisão. Agora, fala-se em garantia de ordem política, em garantia da*

RQS nº 03/2005 - CN
CPMf - CORREIOS
Fls Nº <u>017</u>
Doc. <u>3359</u>

*própria jurisdição. Os destinatários da motivação não são mais somente as partes e os juízes de segundo grau, mas também a comunidade que, com a motivação, tem condições de verificar se o juiz, e por conseqüência a própria Justiça, decide com imparcialidade e com conhecimento da causa. É através da motivação que se avalia o exercício da atividade jurisdicional.”<sup>2</sup>*

7.3 A fundamentação de um ato judicial consiste, como já dizia COUTURE (*apud* CERVINI, Alcances Del secreto bancario em el Uruguay, in *Secreto bancario em el Uruguay*, obra coletiva, 2ª ed., Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1996, p. 60), “no conjunto de motivos, razões ou argumentos de fato e especialmente de direito em que se apóia uma decisão judicial”. Enfim, é necessário que a autoridade externe os critérios que embasaram a decisão, de forma que se possa conhecer a razão, isto é, o conjunto de reflexões que levaram o juiz a tomar a decisão que tomou.

7.4. E o que se verifica no presente caso é que, a rigor, não há nenhuma fundamentação válida que justifique a quebra do sigilo requerida. A fundamentação é vaga e vale-se de argumentação genérica, que se aplica a qualquer Distribuidora de Títulos e Valores e não especificamente à Impetrante.

7.4.1. A motivação da decisão, a fim de expor os fundamentos, tem que trazer elementos concretos e determinados, sendo certo que não o faz. A justificativa é tão vaga, que nem o nome da Impetrante é mencionado. Se há documentos ou informações acerca de operações realizadas com a Impetrante, é certo que o Requerimento não as indica; nem sequer se explica como se chegou à QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

<sup>2</sup>. *Processo Penal Constitucional*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2000, p.119.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>018</u>
Doc. <u>3359</u>

7.4.2. *Data venia*, esse Requerimento, adotado *per relationem*, não pode fundamentar a quebra do sigilo bancário da Impetrante, pois não cumpre minimamente os ditames constitucionais exigidos.

7.5 A ofensa ao dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais, como tem proclamado a remansosa jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 68.571-SP, rel. Ministro CELSO DE MELLO, in RTJ 140, p.514), “*gera nulidade do julgamento efetuado por qualquer órgão do Poder Judiciário. Os Magistrados e Tribunais estão vinculados, no desempenho da função jurisdicional, a essa imposição fixada pela Lei Fundamental da República. A exigência de motivação dos atos decisórios constitui fator de limitação do arbítrio do Estado e de tutela dos direitos das partes que integram a relação processual (...)*”.

7.6. A exigência constitucional imposta às autoridades judiciais, é também imposta às Comissões Parlamentares de Inquérito quando determinam a quebra de sigilo bancário, como é o presente caso. De outro modo. A determinação da quebra de sigilo oriunda de Comissões Parlamentares de Inquérito tem de ser motivadas, como ensina o ilustre MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES:<sup>3</sup>

*“ O art. 4º da LC 105/01, na esteira do determinado pelo art. 58, § 3º da CF, autoriza ao Poder Legislativo e às comissões Parlamentares de Inquérito, sempre e exclusivamente de nível federal, a requisitar informações e documentos sobre operações financeiras das pessoas submetidas a sua investigação. Porém, conforme decidido reiteradas vezes por nossa Corte Constitucional, impõe-se que a decisão*

<sup>3</sup>. ALBERTO SILVA FRANCO E OUTROS, *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais – São Paulo:, 2001, p. 3017/3018



*parlamentar de quebra de sigilo seja devidamente fundamentada e tenha aprovação do plenário das respectivas Casas Legislativas, (...)”(grifou-se)*

7.7. A jurisprudência dessa E. Corte vem manifestando-se no mesmo sentido. Vale citar o memorável acórdão relatado pelo Min. CELSO DE MELLO em julgamento pelo Plenário:<sup>4</sup>

*“Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º XXXV). (...) As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), (...) As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado por autoridade estatal” (grifou-se)*

8. O que se verifica no presente caso é que o requerimento que consubstanciou a determinação da quebra é desprovido da imprescindível e adequada fundamentação. Vale-se de afirmações genéricas, e não aponta nenhum elemento específico e concreto que se refira à Impetrante.

<sup>4</sup>. MS 23.452-1/RJ, já citado.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>020</u>
Doc. <u>3359</u>

8.1. Na realidade, percebe-se que a Comissão Parlamentar, no afã de “subsidiar as investigações”, “data venia”, atropela os direitos e garantias. Pretende ver restringidos direitos constitucionalmente assegurados, sem a contrapartida da fundamentação da restrição.

8.2. Na justificação da quebra de sigilo, momento em que deveriam ser explicitados os motivos e razões que a autorizasse, o requerimento vale-se de afirmações genéricas e vagas sem pormenorizar os motivos que poderiam levar à quebra do sigilo da QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

9. Assim, sem declinar o motivo, pretende a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito seja quebrado o sigilo bancário da Impetrante. Como se chegou ao nome da Impetrante? E como se sabe, se é que isso é verdade, que a “referida Corretora operou em transações de compra ou venda de títulos da dívida pública NTN-B e NTN-C com seguintes Fundos: Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS e GEAP Fundação de Seguridade Social”.

9.1. A vaga justificativa transcrita, *data venia*, não basta para quebrar o sigilo bancário da Impetrante:

*“Os fundos de pensão vinculados às empresas estatais, em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades, constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos, é portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).*

*“Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando as operações foram realizadas com a referida Corretora [?].*

RQS nº 03/2005 - CN
CORREIOS
Fls Nº <u>021</u>
3359
Doc. _____

*“Dessa forma, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operações, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento.”*

9.2. Como já mencionado, qual o fato concreto e determinado que relaciona a Impetrante às investigações levadas a efeito pela CPMI?

10. Nas lições de MIGUEL REALE JUNIOR, no parecer *“A Inconstitucionalidade do Sigilo Bancário Estabelecido pelas Leis Complementares 104/2001 e 105/2001”*:<sup>5</sup>

*“...fundamentação não significa dar apenas razões em função das quais se impõe a quebra da inviolabilidade, mas sim justificar, concretamente, a legitimidade desta violação excepcional, diante de elementos efetivos sinalizadores da ocorrência de fato determinado, a ser apurado, necessariamente, por meio do acesso aos dados bancários”*

10.1. Afinal, qual a justificativa da quebra de sigilo bancário da Impetrante apresentada no Requerimento nº 981 de 2005? Ademais, qual é o fato determinado a ser apurado por meio do acesso aos dados bancários da Impetrante?

10.2. Não se sabe, pois essas informações não constam das razões do Requerimento, como é a exigência constitucional. Nesse sentido é o entendimento do Pretório Excelso:<sup>6</sup>

<sup>5</sup>. Publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais n.º 39, ano 10, julho/setembro de 2002, p. 254

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº <u>022</u>
Doc. <u>3359</u>

*“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes”.*

11. O que se pretende no presente Mandado de Segurança não é matéria nova para essa E. Corte, sendo que tudo o que aqui se pleiteia tem sido reiteradamente decidido.

11.1. Nesse sentido vale transcrever parte do acórdão da relatoria do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:<sup>7</sup>

*“2. Quebra ou transferência de sigilos bancário, fiscal e de registros telefônicos que, ainda quando se admita, em tese, susceptível de ser objeto de decreto de CPI - porque não coberta pela reserva absoluta de jurisdição que resguarda outras garantias constitucionais -, há de ser adequadamente fundamentada: aplicação no exercício pela CPI dos*

<sup>6</sup>. MS 23.964/DF, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2001, DJU 21/6/2002, p. 98, grifos nossos.

<sup>7</sup>. MS 23.466/DF, Tribunal Pleno, julgado em 4/5/2000, DJU 6/4/2001, p. 70

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>023</u>
Doc. <u>3359</u>

*poderes instrutórios das autoridades judiciárias da exigência de motivação do art. 93, IX, da Constituição da República.” (grifos nossos)*

11.2 Confira-se, ainda, o acórdão do Min. CELSO DE MELLO que decidindo exatamente sobre a questão afirmou que:<sup>8</sup>

*“A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE. A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política. (grifamos)*

11.4. A matéria aqui tratada já está neste E. Supremo Tribunal Federal.<sup>9</sup>

12. Como se não bastasse a falta de fundamentação da decisão que decretou a quebra do sigilo bancário da Impetrante e admitindo-se, ainda que por amor à argumentação, que haverá

<sup>8</sup>. MS 23.964/DF, já citado.

<sup>9</sup>. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPGNADO. PRECEDENTES. 1. Se não fundamentado, nulo é o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que determina a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico. 2. Meras ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidencia material, não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais preconizadas no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal. Segurança concedida. MS 24.029/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2002, DJU 22/3/2002, p. 32.

RES Nº 03/2005 - CN
CPM - CORREIOS
DJU Nº 024
FIS Nº
Doc. 335971

desconsideração do vício apontado, é certo que, nos termos em que foi exarada a decisão, evidencia-se excessiva, abusiva e desproporcional.

12.1. Isto porque, repita-se, autorizou-se a sobre todos os dados da Impetrante, de forma automática, sem qualquer fundamentação, pelo simples fato de caber ao Poder Legislativo investigar atos de interesse público.

12.2. No entanto, repita-se, a quebra não é automática. O mesmo normativo que a autoriza, expressamente restringe a medida apenas aos casos em que a mesma for necessária à investigação.

12.3. Nem podia ser diferente.

12.4. Isto porque, embora já não se discuta sobre o caráter relativo do direito à intimidade quando confrontado com o interesse público, é imprescindível que, para tanto, se observe o devido processo legal e, assim, reste fundamentada a decisão, demonstrando-se a indispensabilidade da medida excepcional. É o princípio da razoabilidade.

12.5. Mencionando o mecanismo de “ponderação” de Karl Larenz, Kleber Augusto Tagliaferro esclarece que “a equalização do conflito resultará inevitavelmente da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (“Constituição Federal e a Lei do Sigilo Bancário: Tensão entre Princípios”, in Revista Dialética de Direito Tributário n.º 66, março de 2001, p. 71)



12.6. Proporcionalidade a que também se refere a eminente Ministra Eliana Calmon:

*“Ora, do confronto entre o princípio de um direito individual e um interesse público, não pode privilegiar nenhum deles. Soluciona-se pela adoção do princípio da proporcionalidade – princípio da reserva legal no princípio da reserva legal proporcional -, no dizer do dr. Gilmar Ferreira Mendes (“Hermeneutica Constitucional de Direitos Fundamentais”).*

*Em linguagem simplificada, o princípio da proporcionalidade tem por escopo fazer a adequação da quebra de um princípio à necessidade pública, prevalecendo no contexto, por razões de estado, a supremacia do bem público. A necessidade é o juízo que tem preponderância sobre a adequação.*

(...)

*... do confronto entre ambos os direitos, cede aquele que avaliado sob o prisma da proporcionalidade, melhor se apresenta como necessário ao Estado” (“Sigilo Bancário”, in: Revista da Escola Paulista da Magistratura, v. 3, nº 1, janeiro/julho de 2002, p. 45 e 48)*

12.7. Impende, então, que a autoridade competente indique a necessidade, idoneidade, adequação e proporcionalidade da quebra do sigredo que resguarda a privacidade do cidadão. Não basta a simples invocação de interesse público, como no caso dos autos em que a quebra do sigilo foi decretada em virtude de a CPI investigar fundos de pensão, que em virtude de suas atividades lidam com recursos de interesse público.

12.8. Isto porque, como advertiu o professor Juarez Tavares:

*“O Ministério Público, como qualquer parte no procedimento penal, tem direito a obter as provas destinadas a embasar a imputação do fato (Tatzurechnung), mas seu pedido deve ser sopesado, assim como ocorre com a defesa, **sob os critérios da necessidade, oportunidade e adequabilidade** (...) Portanto, o direito à prova, principalmente no*

03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis. nº 026
Doc. 3359

*processo penal, é um direito limitado, condicionado à verificação no caso concreto de todas as condições de sua adequação e necessidade, em face do respeito aos direitos individuais em conflito com o interesse de punir do Estado” (“A violação ao Sigilo Bancário em face da proteção da Vida Privada”, parecer publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais n.º 1, ano 1, janeiro-março de 1993, p. 108)*

12.8.1. Tais limites são imprescindíveis para demonstrar a própria necessidade da medida extrema e garantir que a mesma resta adequada ao caso concreto, vez que, como conclui Juarez Tavares, “o MP, como órgão estatal encarregado da persecução penal, não pode investigar toda a vida do acusado ou indiciado, mas unicamente nos limites e em relação ao que a eles se atribui (...) No caso, a quebra de sigilo bancário, como meio de prova, deverá submeter-se aos limites e necessidades da imputação que se faz ao acusado. Sob pena de se aplaudir o excesso ou abuso de poder, a autorização judicial para tal fim deve estar portanto, condicionada à fundamentação, oportunidade e necessidade da demonstração do fato imputado” (ob. cit., p. 109).

12.9. Evidente que as CPIs não estão fora desse contexto. Ao contrário, todos os princípios observados no direito processual penal devem ser aplicados à atividade investigativa do Poder Legislativo, em especial, porque lida com limitações aos direitos individuais.

12.10. Apenas para que não pare dúvida acerca da necessidade de fundamentação de quebra de sigilo em fatos concretos lastreados em evidência material, transcreve-se outra decisão dessa Suprema Corte:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>027</u>
Doc. <u>3359</u>

*"MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO IMPGNADO. PRECEDENTES. 1. Se não fundamentado, nulo é o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que determina a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico. 2. Meras ilações e conjecturas, destituídas de qualquer evidencia material, não têm o condão de justificar a ruptura das garantias constitucionais preconizadas no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal. Segurança concedida."(MS 24029/DF Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 03/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 22-03-2002 PP-00032)*

13. Diante de tudo que se expôs, é de se reconhecer a nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo bancário da Impetrante, restringindo direitos fundamentais e garantias constitucionais, em decisão desprovida de imprescindível e adequada fundamentação.

#### IV - DO PEDIDO LIMINAR

14. Demonstrado o "fumus boni iuris" por toda a argumentação acima exposta, reside o "periculum in mora" no fato de a Impetrante estar na iminência de ter seu sigilo bancário violado por determinação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, vez que a quebra do sigilo foi decretada em 4 de outubro passado. É certo que não se tem notícias se a quebra já não foi efetivada.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>028</u>
Doc. <u>3359</u> - 1

14.1. Desta forma, é certo que a qualquer momento dados bancários sigilosos da Impetrante serão encaminhados à CPMI. Se é que já não o foram.

14.2. Como dito, a decisão ora combatida autoriza, sem qualquer justificativa a violação do sigilo bancário da Impetrante, o que não pode persistir.

14.3. Ora, trata-se de medida excepcional, cujo deferimento deve observar cuidadosamente as exigências da lei. No entanto, causa espécie que nenhum fato determinado tenha justificado a quebra do sigilo bancário da Impetrante. Não se apontou o fato concreto a justificar o objetivo da medida.

14.4. Apenas a concessão da liminar poderá resguardar a intimidade da Impetrante, garantindo que não lhe seja imposta medida abusiva e em desconformidade às exigências legais.

14.5. Em mandados de segurança recentes, muito similares ao presente, também por determinação da "CPMI dos Correios" esse E. Tribunal vem concedendo medida liminar, a fim de que seja sustado os efeitos da quebra de sigilo, suspendendo as requisições já expedidas e seja preservado o sigilo dos dados obtidos. Confira-se a liminar concedida em Mandado de Segurança nº 25.631/DF, da lavra do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>029</u>
Doc. <u>3359</u>

*“Não é demais lembrar que a Constituição - no art. 58, § 3º - conferiu às CPIs ‘os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’.*

*“A quebra dos sigilos ‘bancário, fiscal e telefônico’ possui natureza probatória e se compreende no âmbito dos poderes de instrução do juiz, que a letra do art. 58, § 3º, da Constituição, faz extensíveis às comissões parlamentares de inquérito.*

*“A questão, porém, não é assim tão singela, conforme acentuei no MS 23466 (DJ 6.4.2001).*

*“É indubitoso que ao poder instrutório das CPIs não se aplicam as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários.*

*“Limitações relevantíssimas dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita - CF, art. 93, IX.*

(...)

*“A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas.*

*“De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação.*

*“No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso.”<sup>10</sup>*

<sup>10</sup>. Liminar concedida pelo Min. Rel. Sepúlveda Pertence em 8 de novembro de 2005, publicada no DJ dia 10/11/2005.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fis. N.º <u>030</u>
Doc. <u>3359</u>

14.6. No mesmo sentido é a medida liminar concedida em Mandado de Segurança 25.629, proferida pelo Min. CEZAR PELUSO:

*“É velha e aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora titular de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciárias (art. 58, § 3º, da Constituição da República), não é lícito a nenhuma Comissão Parlamentar de Inquérito, como o não é sequer aos juízes (art. 93, IX), determinar quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, sem decisão formal e fundamentada, com referência expressa a fato ou fatos concretos que, servindo de indício de atividade criminosa, constituam causa jurídica capaz de justificar a necessidade da medida, como exceção legítima à tutela constitucional do direito à intimidade (art. 5º, X). Daí, não quadrar ordem implícita, genérica, ilimitada, nem destituída de nexo lógico com o objeto da investigação. Trata-se, como o sabe toda a gente, de requisitos constitucionais que compõem o direito humano fundamental de se opor ao arbítrio do Estado, que a ordem jurídica civilizada não autoriza a devassar, sem graves razões, cuja declaração as torne suscetíveis de controle, registros sigilosos alheios, inerentes à esfera intocável da vida privada e da intimidade pessoal. Não se sabe, no caso, se foram guardados tais requisitos, porque, à míngua de informação oficial à interessada, não se pode aventar nem descobrir alguma clara relação causal entre suspeitas de participação criminosa, mas indeterminada e inespecífica, em transação judicial aberta, que esconderia conciliábulo danoso ao erário, e a necessidade da quebra dos sigilos como única ou última fonte de prova. A reputar fundadas as suspeitas e pressuposto comportamento criminoso da ora impetrante - cuja descrição não se encontra em nenhum passo dos múltiplos elementos documentais dos autos -, em princípio bastariam os meios ordinários de prova a que, sem necessidade de expediente tão drástico, pode recorrer a CPMI. Noutras palavras, não constam - pelo menos até que venham as informações - razões suficientes para justificar a quebra dos sigilos, até porque alega a impetrante que se dispõe a apresentar à Comissão os documentos que esta julgue indispensáveis a esclarecer os fatos. Como se percebe sem grande*

RQS. nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>031</u>
3359
Doc. _____

*esforço, está presente, além da aparência do direito subjetivo de gênese constitucional, dito fumus boni iuris, o risco de dano irreversível, pela razão óbvia de que, eventualmente quebrados os sigilos, nada será capaz de restaurar o estado anterior de incolumidade pessoal, assim como nada impede sejam quebrados ao depois, uma vez demonstrada a coexistência dos requisitos constitucionais. 3. Do exposto, sem prejuízo de reapreciá-la após as informações da autoridade tida por coatora, concedo a liminar, para impedir a expedição dos ofícios de quebra dos sigilos da impetrante, ou, em caso de já terem sido prestadas informações bancárias, telefônicas ou fiscais, impedir sejam de qualquer forma usadas, devendo, para tanto, ser lacradas e permanecer assim sob responsabilidade da Comissão, tudo até decisão em sentido contrário, neste mandado de segurança”<sup>11</sup>*

14.7. No dia 11 passado, o site dessa Colenda Corte noticiou a concessão de outra medida liminar e pelo que se depreende do texto, verifica-se que o caso é semelhante ao presente.

*“10/11/2005 - 20:24 - Liminar impede quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico de empresa de câmbio*

*“A CPI Mista dos Correios não poderá utilizar quaisquer informações provenientes da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da empresa Prática S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, cuja denominação atual é Ipanema S/A.*

*“O ministro Gilmar Mendes concedeu liminar à empresa em Mandado de Segurança (MS) 25645. A Ipanema S/A alegou na ação que não há fundamentação legal que dê base ao requerimento de quebra dos sigilos aprovado pela CPMI. Segundo a empresa, o requerimento se baseou em matéria publicada na imprensa.*

*“A empresa contestou não só a transferência das informações sigilosas, mas também dos respectivos fundos de investimento exclusivos. Pediu a concessão de liminar para impedir a quebra dos sigilos ou, caso a*

<sup>11</sup>. Liminar proferida pelo Min. Rel. Cezar Peluso em 1º de novembro de 2005, publicada em 10/11/2005.



*CPMI já tenha recebido as informações, que mantenha tais documentos lacrados.”<sup>12</sup>*

15. Isto posto, aguarda-se a concessão de medida liminar para sobrestar os efeitos da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário imposta à Impetrante, ou caso a CPMI já tenha recebido as informações, que mantenha os documentos em envelopes lacrados.

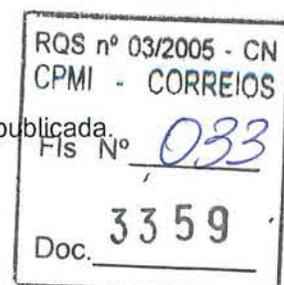
15.1 Diante de tudo que se expôs, é certo que tem a Impetrante o direito líquido e certo de ter preservado seu sigilo bancário, vez que a determinação para a quebra não preencheu os requisitos constitucionais.

#### V - DO PEDIDO:

16. Desta forma, restando evidente o direito líquido e certo da Impetrante, aguarda-se, liminarmente, seja sobrestada a quebra de sigilo que lhe foi imposta e, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade da medida, uma vez que, foi decretada sem a imprescindível e adequada fundamentação legal. Requer seja cassado o ato que a deferiu, para que eles não sejam enviados à CPMI, ou caso a CPMI já tenha recebido as informações que mantenha os documentos em envelopes lacrados, tudo isso por ser medida de

JUSTIÇA!

<sup>12</sup>. Acesso ao site [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) em 11 de novembro de 2005. Essa decisão ainda não foi publicada.



Ana Victoria de Paula Souza  
advogada

- 25 -

São Paulo, 17 de novembro de 2005.

*Ana Victoria de Paula Souza*

**ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA**

**OAB/SP nº 120.475**

Avenida Paulista, 949, 17º andar, 01311-917, São Paulo

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>034</u>
<b>3359</b>
Doc. _____

## PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE

: QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Frei Caneca, 1380, Mezanino, inscrita no CNPJ sob o nº 68.726.611/0001-55, neste ato representada por seu diretor e proprietário LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVEA brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 06329855-8, inscrito no CNPF/MF sob o nº 754713457-20, constitui sua advogada e bastante procuradora,

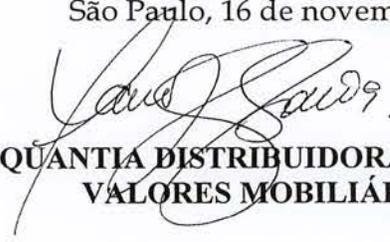
### OUTORGADA

ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 120.475 com escritório na Av. Paulista, 949, 17º andar, São Paulo, Capital, a quem confere:

### PODERES

: amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium", onde com esta se apresentarem, proporem contra quem de direito, as competentes ações e defendê-los nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os praticando todos os atos jurídicos necessários, com poderes para confessar, transigir, desistir, dar quitação, fazer acordos, ratificá-los pôr termo nos autos, representar o Outorgante perante qualquer repartição Pública, Federal, Estadual, Municipal ou Autarquias, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente, inclusive substabelecer e xerocopiar, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios que determinou a quebra do sigilo bancário da Outorgante

São Paulo, 16 de novembro de 2005.

  
QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E  
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fis Nº <u>035</u>
3359
Doc. _____



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DEORF/GTSP1-2001/ **0 2 7 8**

São Paulo (SP), 02 MAR 2001

À  
QUANTIA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
LTDA.  
Rua Frei Caneca, 1380 – M.01 – Cerqueira César  
01307-002 – São Paulo – SP

Processo nº 0001057619 - Comunicamos que este Banco Central, por despacho do Sr. Chefe Adjunto do DEORF, de 21.02.2001, publicado no Diário Oficial de 26.02.2001, aprovou os seguintes assuntos, consoante deliberação da Alteração Contratual de 23.11.2000:

- transformação em sociedade distribuidora, adotada a denominação Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Ltda.;
- cancelamento da autorização para funcionamento como sociedade corretora;
- alteração contratual.

2. Essa sociedade deverá:

a. alterar a redação da Cláusula III, alínea “e”, de seu Contrato Social para “dar ordens às sociedades corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores”, tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso V, da Resolução 1.120/86, com a redação dada pela Resolução 1.653/89;

b. de futuro:

- observar que, conforme a Cláusula VI do Contrato Social, o sr. Joaquim Cândido de Gouvêa ocupa o cargo de Diretor e não de sócio-gerente, como consta de sua correspondência;
- atentar para a correta transcrição dos dados constantes dos documentos entregues a esta Autarquia;
- nos requerimentos de aprovação de atos societários, fazer constar o número do CNPJ da sociedade e endereçá-los para:

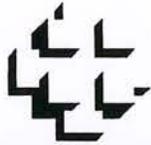
“Banco Central do Brasil

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

Gerência Técnica em São Paulo – I”

3. Constatamos em sua correspondência, de 10.01.2001, que a sociedade adotou a nova denominação social antes de sua aprovação por parte desta Autarquia, procedimento que contraria o disposto no artigo 4º, inciso II, do Regulamento Anexo I à Resolução 2.099/94.





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

DEORF/GTSP1-2001/

**0 2 7 8**

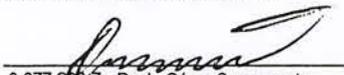
São Paulo (SP), 02 MAR 2001

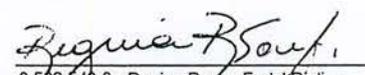
Pt. 0001057619

fls. 02

4. Tendo em vista a renúncia do sr. Lauro Mendonça Gouvêa Filho, em 31.01.2001, lembramos que deve ser instruído pleito referente à conseqüente alteração contratual.
5. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO  
Gerência Técnica em São Paulo - I

  
8.077.230-7 - Paulo César Sacramento  
GERENTE TÉCNICO

  
8.502.648-8 - Regina Perina Fadel Riolino  
COORDENADORA



RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls Nº 037  
**3359**  
Doc. \_\_\_\_\_

Instrumento Particular da Décima Quinta (15)  
 Alteração do Contrato Social da QUANTIA  
 CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES  
 MOBILIÁRIOS LTDA.

- JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Alameda Jaú, n.º 1477 – Aptº 82-A no Bairro Jardins, CEP.: 01420 – 002, São Paulo/SP, portador da Carteira de Identidade n.º 680716, emitida pelo Instituto Pereira Faustino e do CPF.: 050.727.357 – 53 detentor de 1.956.915 quotas (68,756%);
- LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua Itacema, n.º 97 – Aptº 92, no Bairro Itaim Bibi, CEP.: 04530 – 050, São Paulo/SP, portador da Carteira de Identidade n.º 06329855 – 8 e do CPF.: 754.713.457 – 20 detentor de 444.621 quotas (15,622%);
- ALEXANDRE GASTALDEL LEONARDO, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Al. Jaú, 1477, Aptº 32-A, Edifício Jardim Europa. Jardins, CEP:- 01420-002, São Paulo/SP, portador da Carteira de Identidade n.º 36.305.944-1, expedida pelo SSP/SP, e do CPF 739.598.047-68, detentor de 444.621 quotas (15,622%);

sócios cotistas, possuidores de 100% das cotas da QUANTIA CCTVM LTDA, com sede em São Paulo, Capital, à rua Frei Caneca, n.º1380 – P1, Cerqueira Cesar; CEP.: 01307-002, inscrita no C.G.C./MF. sob o n.º 68.726.611/0001 – 55, cujos atos constitutivos se encontram arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 332028022611 por despacho de 14.01.93, resolvem pelo presente instrumento particular alterar o Contrato Social na forma e condições abaixo:

- 1) Face a manifestação e interesse do quotista Alexandre Gastaldel Leonardo em se desligar da Sociedade e em consequencia da aquisição da totalidade das 444.621 quotas efetuada pelo quotista Lauro José Senra de Gouvêa, altera-se a redação da cláusula IV para:

O Capital Social é de R\$ 2.846.157,00 (Dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais), divididos em 2.846.157 (Dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios cotistas:

**JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA**

POSSUI	1.956.915	VALOR	68,756%	R\$ 1.956.915,00
--------	-----------	-------	---------	------------------

**LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA**

POSSUI	889.242	VALOR	31,244%	R\$ 889.242,00
--------	---------	-------	---------	----------------

TOTAIS	2.846.157	VALOR	100%	R\$ 2.846.157,00
--------	-----------	-------	------	------------------



Handwritten signatures of the parties involved in the instrument.

RQS nº 03/2005 - CN  
 CPMI - CORREIOS  
 Fls Nº 038  
 Doc. 3359

- 2) Atendendo ao pedido de demissão formulado pelo Diretor Alexandre Gastaldel Leonardo, altera-se a redação da cláusula VI para:

A Sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria de até 5 (cinco) membros, que dispensados de caução para o exercício do cargo de Diretor, terão, individualmente, todos os poderes para representá-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

**Parágrafo Primeiro** - Os diretores receberão uma remuneração mensal global de até o valor máximo permitido como dedução para fins do Imposto de renda.

**Parágrafo Segundo** - A Diretoria é composta pelos Srs.:

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA anteriormente qualificado, LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA anteriormente qualificado e LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua José Linhares, n.º 150 - Aptº 101 - Leblon - CEP.: 22430 - 220, Rio de Janeiro/RJ, portador da Carteira de Identidade n.º 1079.776 emitida pelo Instituto Pereira Faustino e do CPF.:040.098.607 - 82.

- 3) Alterar a razão social de QUANTIA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. para QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

- 4) Alterar o objeto social, ficando a cláusula II com a seguinte redação:

A Sociedade terá como objetivo social:

D) Subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;

II) Intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;

III) Comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nas suas respectivas áreas de competência;

IV) Encarregar-se da administração de carteira e da custódia de títulos e valores mobiliários;

V) Incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, do recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;

VI) Exercer funções de agente fiduciário;

VII) Instituir, organizar e administrar fundos e Clubes de Investimento;

VIII) Constituir sociedade de investimento de capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;

IX) Praticar operações no mercado de câmbio e taxas flutuantes;

X) Praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da CVM;

XI) Realizar operações compromissadas;

XII) Praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 039
3359
Doc. _____

- XIII) Operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM nas suas respectivas áreas de competência;
- XIV) Prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
- XV) Exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.
- 5) Após a alteração acima resolvem os sócios para melhor manuseio, consolidar o presente contrato que passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

## “CONTRATO SOCIAL”

### I

A Sociedade terá a duração por tempo indeterminado e girará com a denominação de QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, com sede social e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a Rua Frei Caneca, nº 1380 – M1, CEP.: 01307 - 002 – bairro Cerqueira Cesar, podendo abrir outras filiais, em quaisquer localidades do território nacional, desde que observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

### II

A Sociedade terá como objetivo social:

- I) Subscriver, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- II) Intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- III) Comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nas suas respectivas áreas de competência;
- IV) Encarregar-se da administração de carteira e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- V) Incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, do recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- VI) Exercer funções de agente fiduciário;
- VII) Instituir, organizar e administrar fundos e Clubes de Investimento;



- VIII) Constituir sociedade de investimento de capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- IX) Praticar operações no mercado de câmbio e taxas flutuantes;
- X) Praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da CVM;
- XI) Realizar operações compromissadas;
- XII) Praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
- XIII) Operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM nas suas respectivas áreas de competência;
- XIV) Prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
- XV) Exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

### III

É vedado a Sociedade:

- a) Realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
- b) Cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária;
- c) Adquirir bens imóveis não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central do Brasil;
- d) Obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados a:
- A) - aquisição de bens para uso próprio;
  - B) - operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor;
  - C) - operações de conta margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor;
  - D) - garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de distribuição pública.
- e) Realizar operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores;



RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS

Fis Nº 041

3359

Doc. \_\_\_\_\_

IV

O Capital Social é de R\$ 2.846.157,00 (Dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais), divididos em 2.846.157 (Dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios cotistas:

**JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA**

POSSUI	1.956.915	VALOR	68,756%	R\$ 1.956.915,00
--------	-----------	-------	---------	------------------

**LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA**

POSSUI	889.242	VALOR	31,244%	R\$ 889.242,00
--------	---------	-------	---------	----------------

---

TOTAIS	2.846.157	VALOR	100%	R\$ 2.846.157,00
--------	-----------	-------	------	------------------

---

V

A responsabilidade dos quotistas é limitada ao total do Capital Social.

VI

A Sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria de até 5 (cinco) membros, que dispensados de caução para o exercício do cargo de Diretor, terão, individualmente, todos os poderes para representá-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

**Parágrafo Primeiro** - Os diretores receberão uma remuneração mensal global de até o valor máximo permitido como dedução para fins do Imposto de renda.

**Parágrafo Segundo** - A Diretoria é composta pelos Srs.:

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA anteriormente qualificado, LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA anteriormente qualificado, e LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua José Linhares, n.º 150 - Aptº 101 - Leblon - CEP.: 22430 - 220, Rio de Janeiro/RJ, portador da Carteira de Identidade n.º 1079.776 emitida pelo Instituto Pereira Faustino e do CPF.:040.098.607 - 82.

VII

Todos os atos que criarem obrigações para a sociedade ou exonerarem terceiros de obrigações para com ela, inclusive a compra e venda de bens móveis e imóveis, somente serão válidos quando assinados por um Diretor, ou um Diretor em conjunto com um procurador, com poderes especiais constituídos nos termos da cláusula VIII infra.

OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS  
DO 34º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR  
RUA FREI CANECA, 1242 - SP. - CAPITAL  
DOLPHO JOSE BASTOS DA SILVA - OFICIAL  
Autentico esta cópia eletrônico  
conforme  
lei nº 14

34º 8 OUT. 2005 34º

ESCREVENTES AUTORIZADOS  
PROVISORIAMENTE COMO SEUS DELEGADOS  
**AUTENTICAÇÃO**  
1028AD288127

RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls Nº 042  
3359  
Doc. \_\_\_\_\_

**Parágrafo único** - É vedado a qualquer quotista, Diretor ou não, o uso da denominação social para conceder aval ou fiança.

### VIII

A sociedade, representada por seu Diretor (s), poderá constituir procurador para todo e qualquer fim, especificando no mandato os poderes e o prazo de validade da procuração, que não poderá exceder a um ano, salvo a constituição de procuradores com poderes "ad judicium", quando as procurações terão prazo indeterminado de validade.

### IX

A investidura como Diretor dependerá de prévia aprovação do Banco Central do Brasil.

### X

Todas as deliberações da sociedade, inclusive as que importarem alteração do contrato social e a sua transformação em sociedade anônima, serão subscritas por quotista representando a maioria absoluta do capital social.

### XI

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano e, semestralmente, a 30 de junho e 31 de dezembro, quando serão levantados balanços gerais.

### XII

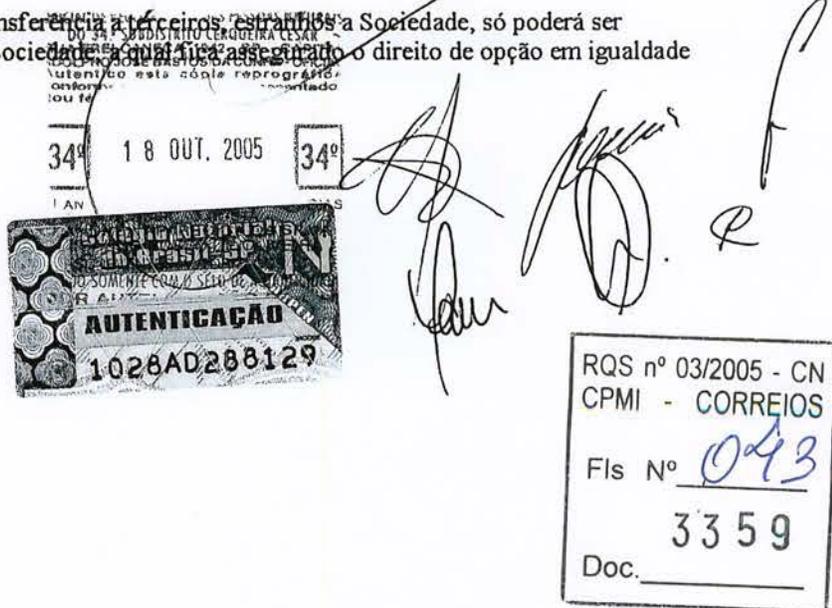
Os lucros verificados serão distribuídos da seguinte forma:

- a) - 5% (cinco por cento) para a formação do fundo de reserva Legal que garanta a integridade do capital social, até alcançar 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) - o saldo dividido pelos quotistas na proporção de suas quotas, ou levado a conta de "Lucros em Suspensão".

**Parágrafo único** - Os prejuízos serão suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas.

### XIII

As cotas do capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros, estranhos à Sociedade, só poderá ser efetuada mediante autorização expressa da Sociedade, a qual fica assegurada o direito de opção em igualdade



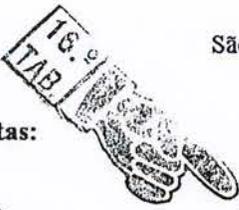




E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em duas vias, com duas testemunhas, para os fins de direito.

São Paulo (SP) 23 de Novembro de 2000

Sócios Quotistas:



JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA



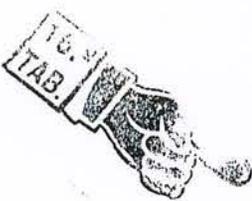
LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA



ALEXANDRE GASTAL DEL LEONARDO

Diretores:

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA



LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA

LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO

Testemunhas:

NELSON GUTIERRES DE SOUZA  
CPF.: 042.253.348-30  
RG.: 10.266.944

ALESSANDRA SENRA DE GOUVÊA  
CPF.: 016.781.697-73  
RG.: 07669182-3



RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls Nº 045  
3359  
Doc. \_\_\_\_\_

PROCURAÇÃO BASTANTE

**PRIMEIRO OUTORGANTE:** JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade 680716 - IFP/RJ, CPF: 050.727.357.53, residente a rua Eugênio Bettarelo, 99 aptº. 145-B - Morumbi, São Paulo/SP.

**SEGUNDOS OUTORGANTES:** QUANTIA DTVM LTDA, CNPJ: 68.726.611/0001-55, QUANTIA CCTVM LTDA, CNPJ: 02.917.022/0001-46, QUANTIA COMMODITIES LTDA, CNPJ: 02.338.695/0001-41.

**OUTORGADO :** LAURO JOSE SENRA DE GOUVEA, brasileiro, casado, corretor de valores, carteira de identidade 06329855-8, expedida pelo IFP/RJ, CPF: 754.713.457-20, residente a rua Itacema 97, aptº 131 - Itaim Bibi - São Paulo/SP.

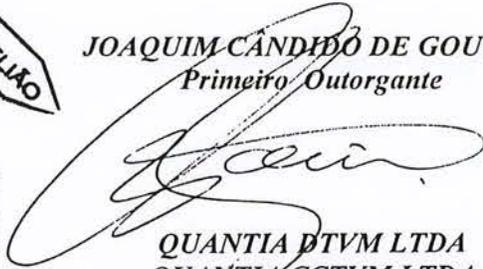
**PODERES:** Para representá-los junto ao Banco Central do Brasil, podendo para tanto assinar carta dirigida à referida entidade cancelando pedido de Transformação da Quantia DTVM LTDA, CNPJ: 68.726.611/0001-55, em empresa de participação : bem como quaisquer outras documentações que se fizerem necessárias para tal. Podendo ainda além desta, representá-lo junto a quaisquer outras repartições públicas municipais, estaduais ou federais, principalmente junto ao Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Delegacias da Receita Federal, Secretarias Estaduais ou Municipais de Fazenda, Prefeituras e Juntas Comerciais.

**BANCOS:** Podendo Nesses, Assinar cheques, dar quitações, recibos, abrir e encerrar contas SELIC E/OU CETIP. Podendo ainda o outorgado, assinar transferências de quotas da QUANTIA DTVM LTDA, QUANTIA CCTVM LTDA, QUANTIA COMMODITIES LTDA, de propriedade do outorgante a terceiros; assinar alterações contratuais, distrato sociais, pedidos de certidões, destas, ou de empresas coligadas, controladas ou administradas pelos outorgantes, assim como QUANTIA COMMODITIES LTDA., CNPJ N° 02.338.695/0001-41 E QUANTIA CCTVM LTDA, CNPJ N° 02.917.022/0001-46, QUANTIA COMMODITIES LTDA, CNPJ: 02.338.695/0001-41. Portanto, fica o outorgado, com poderes para assinar, todos e quaisquer documentos necessários, a incorporação das sociedades QUANTIA CCTVM LTDA E QUANTIA COMMODITIES LTDA, pela QUANTIA DTVM LTDA, podendo ainda substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, enfim, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, como se os próprios fossem, para o funcionamento, distrato social, incorporação ou fusão entre às empresas acima citadas.

São Paulo, 01 de Julho de 2005.

1º TABELIAO

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVEA  
Primeiro Outorgante



QUANTIA DTVM LTDA  
QUANTIA CCTVM LTDA  
QUANTIA COMMODITIES LTDA  
Segundos Outorgantes  
Joaquim Cândido de Gouvea  
Sócio - Administrador

CARTORIO DO 16º TABELIAO DE NOTAS  
SAO PAULO - CAPITAL  
Rua Augusta, 1638/1642 Capital - SP  
Fabio Tadeu Bisognin - Tabeliao

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA (C/S) FIRMA(S)  
JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVEA (137746)  
São Paulo, 19 de Agosto de 2005.  
EM TEST. DA VERDADE.

ATO COM VALOR ECONOMICO  
ICOD. SEG. 49564556504848534/4852524854 1  
INVALIDO SEMPRE COM SELLO DE AUTENTICIDADE  
FIRMA R\$ 4,05 \*\* TOTAL R\$ 4,05  
DIGITADOR: JAGEILSON 10:44:06



RQS nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls. Nº 046  
3359  
Doc. \_\_\_\_\_



**REQUERIMENTO Nº 030 , DE 2005**  
**(Dos Srs. Onyx Lorenzoni e Antônio Carlos Magalhães Neto)**

Solicita que esta CPMI requirite a quebra de sigilo bancário da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos a V. Exª, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requirite a quebra do sigilo bancário da **Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ 68.726.611/0001-55)** com o fito de identificar, no mercado financeiro, com quem a referida Corretora operou em transações de compra ou venda de títulos da dívida pública NTN-B e NTN-C, para os seguintes Fundos:

FUNDO	CNPJ
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82

REQUERIMENTO Nº 030/2005 - CPMI Correios

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>047</u>
3359
Doc. _____



### JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão vinculados às empresas estatais, em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades, constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição)

Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando as operações foram realizadas com a referida Corretora.

Dessa forma, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operações, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005

  
DEPUTADO ONYX LORENZONI  
PFL/RS

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
PFL/BA

\\C:\PMI\CORREIOS\requerimentos\CPMI Correas\REQUERIMENTO - CPMI Correas - Quebra sigilo Corretora Onyx\03.doc

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>048</u>
Doc. <u>3359</u>

**REQUERIMENTOS - Lista atualizada em 11/11/2005**

REQ	SITUAÇÃO	DATA DA REUNIÃO	AUTOR	ASSUNTO
1372			Sen. Demóstenes Torres	REQUISIÇÃO: indaga se o Ministério das Relações Exteriores emitiu (ou autorizou emissão de) passaporte de serviço (passaporte azul) em nome do Sr. Marcos Valério.
1371			Sen. César Borges	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico do Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior.
1370			Dep. Carlos Willian	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da empresa UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A - CNPJ-33.061.839/0001-99
1369			Dep. Carlos Willian	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário fiscal e telefônico da empresa J. MALUCELLI SEGURADORA S/A
1368			Dep. Carlos Willian	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da empresa ALEXANDER FORGES RESSEGUROS DO BRASIL - CNPJ-06.974.560/0001-23
1367			Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto e Dep. Onix Lorenzoni	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: telefônico de Alécio Fongaro
1366			Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto e Dep. Onix Lorenzoni	CONVOCAÇÃO: de ALÉCIO FONGARO, piloto do avião Seneca PT RSX
1365			Dep. Carlos Abicalil e outros	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário e fiscal da empresa EFEITO ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
1364			Dep. Carlos Abicalil e outros	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário e fiscal da empresa IMAGE SOLUTION GRÁFICA EDITORA LTDA CNPJ-02.491.852/0001-54
1363			Dep. Carlos Abicalil e outros	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário e fiscal da empresa MAGNAPRINT DO BRASIL EDITORA LTDA CNPJ-69.056.687/0001-83
1362			Dep. Carlos Abicalil e outros	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancario e fiscal da empresa TOPIC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
1361			Dep. Carlos Abicalil e outros	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário e fiscal da RBS GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME - CNPJ-01.651.402/0001-19
1360			Dep. Carlos Abicalil e outros	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário e fiscal da empresa GRÁFICA EBENEZER LTDA - CNPJ-45.453.735/0001-09
1359			Dep. Carlos Abicalil e outros	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancario e fiscal da GRÁFICA BRAGA, CNPJ-00.924.807-40
1358			Dep. Carlos Abicalil e outros	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário e fiscal da empresa GRAFFAR EDITORA GRÁFICA
1357			Dep. Carlos Abicalil e outros	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário e fiscal, da empresa PERGAMINHO EDITORA GRÁFICA

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>049</u>
Doc. <u>3359</u>

983	Aprovado	15/set	Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E COMERCIAL, PARA O TCU, de todos os entes públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas, total ou parcialmente, pelo poder público federal, bem como de seus servidores e funcionários.
982	Aprovado	4/out	Dep. Onyx Lorenzoni e Dep. ACM Neto	SIGILO: BANCÁRIO da NOMINAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.
981	Aprovado	4/out	Dep. Onyx Lorenzoni e Dep. ACM Neto	SIGILO: BANCÁRIO da QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
980	Aprovado	4/out	Dep. Onyx Lorenzoni e Dep. ACM Neto	SIGILO: BANCÁRIO da DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
979	Aprovado	4/out	Dep. Onyx Lorenzoni e Dep. ACM Neto	SIGILO: BANCÁRIO da CLICKTRADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
978	Retirado	pelo autor em 15/9	Dep. Onyx Lorenzoni e Dep. ACM Neto	SIGILO: BANCÁRIO da BÔNUS BANVAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
977	Aprovado	4/out	Dep. Onyx Lorenzoni e Dep. ACM Neto	SIGILO: BANCÁRIO da MILLENIUM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
976	Aprovado	4/out	Dep. Onyx Lorenzoni e Dep. ACM Neto	SIGILO: BANCÁRIO da AGENDA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
975	Aprovado	4/out	Dep. Onyx Lorenzoni e Dep. ACM Neto	SIGILO: BANCÁRIO da SOCOPA - Sociedade Corretora Paulista S/A
974	Aprovado	4/out	Dep. Onyx Lorenzoni e Dep. ACM Neto	SIGILO: BANCÁRIO, da ELITE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORE MOBILIÁRIOS LTDA
973	Rejeitado		Dep. Onyx Lorenzoni e Dep. ACM Neto	CONVOCAÇÃO: sr ADHEMAR PALOCCI, depor na CPMI
972	Aprovado	15/set	Dep. Onyx Lorenzoni e Dep. ACM Neto	CONVOCAÇÃO: sr RENÊ GARCIA JÚNIOR, depor na CPMI
971	Aprovado	15/set	Dep. Onyx Lorenzoni e Dep. ACM Neto	CONVOCAÇÃO: sr ANDRÉ MARQUES DA SILVA, Presidente da Interbrazil, depor na CPMI
970	Aprovado	15/set	Sen. Ideli Salvatti e outros	REQUISICÃO: à Procuradoria da República em Minas Gerais, da denúncia apresentada contra autoridades mineiras e um aliciador de laranjas.
969	Aprovado	15/set	Sen. Ideli Salvatti e outros	REQUISICÃO: ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais MPMG, depoimentos dos familiares de Cristiana Aparecida Ferreira.
968	Aprovado	4/out	Sen. Ideli Salvatti e outros	REQUISICÃO: junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro ( CRSFN ) do Ministério da Fazenda, dos processos apreciados entre 1998 e 2004, envolvendo o Banco Rural.

RQS nº 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
Fls Nº <u>050</u>
Doc. <u>3359</u>

RQS nº 03/2005 - CN  
 CPMI - CORREIOS  
 Fls Nº 051  
 Doc. 3359

Aprovado pela IN/SRF nº 096/2001

1ª Via

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais  <b>DARF</b>	<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	17/11/2005
	<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ	68.726.611/0001-55
<b>01</b> NOME / TELEFONE Quantia Distribuidor de Títulos e Valores Mob. Ltd 3262-0101  Custas iniciais - Mandado de Segurança  Domicílio tributário do contribuinte: <b>SAO PAULO</b>  <b>NÃO RECEBER COM RASURAS</b>  Auto-Atendimento Versão 3.58.41.7107 - opção 2	<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	1505
	<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	17/11/2005
	<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL	96,93
	<b>08</b> VALOR DA MULTA	0,00
	<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	<b>10</b> VALOR TOTAL	96,93

85660000000-9 96930153532-0 11687266110-7 00115055321-0

**11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)



CEF167917112005017735001383

96,93RD1007